



PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

REVOGA A LEI Nº 023/2001 DE 11 DE JULHO DE 2001, REESTRUTURA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cedro-CE, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício de seu mandato, nos termos do disposto no inciso III, Art. 198 da Constituição Federal, no Inciso VIII, Art. 7º, Capítulo II da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; no Inciso II e parágrafos 2, 4 e 5 do Art. 1º, Inciso II e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 fevereiro de 1990, da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde-CNS, da Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, contendo as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ORGÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, e Resolução do Conselho Nacional de Saúde Nº 453 de 10 de maio de 2012, fica reconhecido o Conselho Municipal de Saúde de Cedro, Estado do Ceará, órgão colegiado de carácter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º. A Secretária Municipal de Saúde de Cedro-CE, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Ana Patrícia Gomes Barboza
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Cedro
04/03/2021



CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Cedro/CE, tem sua composição conforme estabelece a Lei Federal Nº 8.142/90, composta por representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes de usuários.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saúde do Cedro-CE é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipais de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE, terá a seguinte composição:
08 (oito) representantes de entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde;

04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde;

03 (três) representante do Governo Municipal;

01 (um) representante de Prestadores de Serviços de Saúde privado conveniado ou sem fins lucrativos;

§ 3º - A composição que trata o parágrafo anterior, ficará assim representado:

I – Representando o segmento Governo:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) representante da Secretaria de Educação;

01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

II – Representando o segmento Prestadores de Serviços em Saúde:

01 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde privado, sem fins lucrativos e conveniados ao SUS;

III – Representando o segmento Trabalhadores em Saúde:

01 (um) representante de profissionais de nível superior;

01 (um) representantes de profissionais de nível médio;

01 (um) representante de profissionais de nível elementar;

01 (um) representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde ACS ou Agente Comunitário de Endemias ACE.

IV – Representando o segmento Usuários do SUS:

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



- 01 (um) representante da Federação das Associações Comunitárias;
- 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE;
- 01 (um) representante do Distrito Sanitário I (Lajedo e Várzea da Conceição);
- 01 (um) representante do Distrito Sanitário II (Sto. Antônio, Vale do Machado e Assunção)
- 01 (um) representante do Distrito Sanitário III (Ubaldinho, Candeias);
- 01 (um) representante do Distrito Sanitário IV (Sede Urbana);
- 01 (um) representante das Organizações Religiosas de maior representatividade local;

§ 4º – As representações do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão definidos junto aos representantes dos segmentos organizados que representam;

§ 5º – Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, indicado pelo segmento que o representa;

§ 6º – O Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato e efetivo do Conselho Municipal de Saúde;

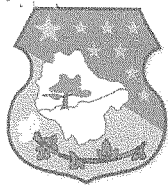
§ 7º – Em caso de ausência de prestadores de serviços, conveniado ou contratado, o representante será indicado pelo Governo Municipal;

§ 8º – A cada mandato, poderá haver rodizio de Conselheiro entre os representantes das Organizações Religiosas.

§ 9º - Os conselheiros municipais de saúde de Cedro/CE serão oficializados, através de portaria do Chefe do Governo Executivo Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam com mandato de dois (02) anos e com direito a uma (01) recondução, impedida nova indicação consecutiva pelo segmento que representa, obedecendo ao interstício mínimo de quatro (04) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

§ 10º - Qualquer alteração ou modificação da composição no §2º do Artigo 3º desta Lei, deverá ser em decorrência de uma Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

CAPITULO III DE ESTRUTURA



Art. 4º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deverá ser escolhida entre os Conselheiros Efetivos em pleno gozo de seus mandatos, e será eleita diretamente pela plenária de conselheiros efetivos e em pleno gozo dos seus mandatos, e terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário (a);
- IV - Secretário (a) adjunto;

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Adjunto, serão eleitos pelos Conselheiros efetivos, em reunião plenária com mandatos de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos para mais uma (01) gestão consecutiva.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde contará com uma Secretaria Executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, e será subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretária Executiva do CMS, deverá ser uma servidora municipal, efetiva e ligada ao SUS, e será nomeada pelo Secretário de Saúde com a concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser gratificada, desde que não haja nenhum impedimento legal.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- I – Serão eleitos ou indicados pelos seus respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal;
- II – Os Conselheiros titulares terão seus mandatos extintos, caso faltem, sem previa justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, num período de 12 (doze) meses, ou mantiver conduta incompatível com a função de conselheiro, não agindo de forma ética;
- III – A substituição dos conselheiros ou suplentes, que entendido como necessário pela instituição ou entidade que representa, se processará democraticamente pelos respectivos segmentos devendo ser encaminhado ao CMS através de correspondência específica;
- IV – Os Conselheiros (as) Municipais de Saúde, serão nomeados através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, e serão impedidas indicações consecutivas pelo mesmo segmento que representa, obedecendo o interstício de 04 (quatro) anos entre cada gestão, com ou sem recondução;
- V – Cada entidade participante terá um suplente.



Art. 7º A Mesa Diretora terá mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos para mais 01 (uma) gestão consecutiva;

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais;

- I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II – A Planária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros efetivos;
- III - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde de Cedro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum o de qualidade, quando em caso de empate;
- IV – O Plenário do Conselho será instalado com a presença da maioria simples dos membros (50% + 1);
- V – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e outros atos deliberativos, devendo ser aprovados mediante quórum da metade mais um (50% + 1) de seus membros efetivos;
- VI – O Presidente do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho em casos de urgência, devendo encaminhar essa deliberação ao Plenário na reunião seguinte para apreciação;
- VII – As reuniões Plenárias do Conselho serão abertas à comunidade com direito a voz.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada (04) quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde, antecedida de Pré-Conferências, para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde (SUS) e efetivar substituição de entidades no Conselho.

Art. 10. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno, e, a pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 11. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o CMS, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuário (as) ou de Trabalhadores (as).



Art. 12. As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro (a), para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições.

Parágrafo único - O CMS emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações ou outras atividades específicas.

Art. 13. Não será permitida a participação de Membros do Poder Legislativo, representantes do poder Judiciário e Ministério Público, como Conselheiros.

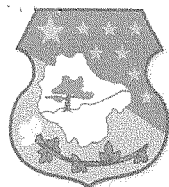
Art. 14. Para seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Saúde contará com: Plenária; Secretaria Executiva; Mesa Diretora; e Câmaras Técnicas.

Art. 15. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Saúde de Cedro-CE, compete, sem prejuízo das funções do poder Legislativo:

- I - Fortalecer a participação e o Controle Social no Sistema Único de Saúde, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, existente no âmbito do município;
- VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e



resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde e Municipal;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XIV - Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos(as) Conselheiros(as), e garantia do devido assessoramento;

XV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVII - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas Pré-Conferências e Conferências Municipais de Saúde;

XVIII - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XIX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XX - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS);

XXIII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);



- XXIV - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde;
- XXV- Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);
- XXVI - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde;

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 17. Serão considerados créditos orçamentários à conta do Fundo Municipal de Saúde, para assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Cedro, conforme projeto de atividades próprias.

§ 1º - O ordenador de despesas da "Unidade Orçamentária" do Conselho Municipal de Saúde de Cedro será o Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou à sua ordem o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde de Cedro.

§ 2º - Os recursos orçamentários-financeiros alocados ao Conselho Municipal de Saúde de Cedro se destinam a:

- I - Despesas com material de consumo, equipamentos e material permanente;
- II - Despesas para pagamento de passagens, diárias e ajuda de custo de pessoal, de acordo com a Lei Ordinária de N° 0527, de 13 de novembro de 2017.
- III - Despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo de pequeno vulto e de pronto pagamento: despesas com viagens e transportes e outras despesas assemelhadas;
- IV - Despesas para realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V - Despesas para capacitação de conselheiros;
- VI - Despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3º - As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regulamentam a matéria.



**PREFEITURA DE
CEDRO**



CEDRO 100
Terra de mil crianças

Art. 18. Os conselheiros do Conselho Municipal de Saúde de Cedro, quando em representação do colegiado terão direito a passagens e diárias de acordo com a Lei Ordinária de N° 0527, de 13 de Novembro de 2017.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem a promoção a saúde, redução de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - Respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde, Previdência e Assistência Social, como um direito social de cidadania.

III - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo, um sistema único organizado de acordo com estas diretrizes.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados, discutidos e aprovados pela Mesa Diretora do Conselho, devendo ser homologados pelo Plenário.

Art. 21. Esta Lei revoga a Lei N° 023/2001, de 11 de Julho de 2001, e outras resoluções em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021**


**JOAO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE
CEDRO



CEDRO100
Terra de mil sonhos

MENSAGEM nº 003/2021 - GABINETE

Exmo. Senhores

Presidente da Câmara e Vereadores

Câmara Municipal de Cedro

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, que aprovou as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

Considerando que o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90;

Considerando que se faz necessário apresentar nova legislação, com vistas a suprimir as lacunas de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis;

Considerando a necessidade da efetiva participação dos vários seguimentos sociais na discussão de diretrizes e metas para a gestão da saúde pública, serviço de caráter essencial e de alta relevância;

Considerando que o presente projeto de lei, submetido à apreciação de vossas excelências, permite e amplia a participação da comunidade na administração da

Ana Patrícia Gomes Barboza
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Cedro
04/03/2021



**PREFEITURA DE
CEDRO**



CEDRO100
Para de nós cedros

saúde pública, por meio de representantes de usuários do serviço único de saúde, profissionais da saúde e do poder público;

Considerando a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de **urgência, urgentíssima**, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Encaminhamos para a necessária apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei, que busca reestruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de Cedro/CE.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.**


**João Batista Diniz
Prefeito Municipal**